



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 09630/14

Jurisdicionado: Projeto Cooperar e Clube de Mães Nossa Senhora das Graças da Serra do Maracajá - CMSM

Assunto: Inspeção Especial de Convênio

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessados: Sr^a. Maria de Lourdes Alexandre de Souto e Sr. Roberto da Costa Vital

ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL –
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA – PROJETO
COOPERAR E CLUBE DE MÃES NOSSA SENHORA
DAS GRAÇAS DA SERRA DO MARACAJÁ – CMSM.
Regularidade com ressalvas e recomendação.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC -00782/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial do Convênio nº 131/12, celebrado entre o Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR e o Clube de Mães Nossa Senhora das Graças da Serra do Maracajá - CMSM - Puxinanã, com a finalidade de construção de cisternas de tela e alambrado na Comunidade do Maracajá, **ACORDAM** os Membros da **2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Convênio ora em análise e recomendação à atual Coordenação do Projeto COOPERAR no sentido de que se implemente um acompanhamento sistemático e controle efetivo dos objetos de convênios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

*TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara- Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho
Costa*

João Pessoa, 06 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 09630/14

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a INSPEÇÃO ESPECIAL DO CONVÊNIO nº 131/12, celebrado entre o Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR e o Clube de Mães Nossa Senhora das Graças da Serra do Maracajá - CMSM - Puxinanã, com a finalidade de construção de cisternas de tela e alambrado na Comunidade do Maracajá.

Em seu pronunciamento após análise da defesa a Auditoria concluiu nos seguintes termos:

- Foram construídas apenas metade do que foi pactuado, visto que foi liberado apenas 50% dos recursos. Em face da execução parcial do que foi acordado para atendimento às famílias beneficiárias dos bens e associadas, considera a Auditoria atingido em parte os objetivos do Convênio
- Não comprovação da devolução ao Cooperar do saldo remanescente de R\$ 639,87, constante da conta corrente (CC 47678-4), conforme extrato de outubro/2013, contrariando o art. 21, § 6º, do Decreto nº 29463/08 e
- Não há um acompanhamento sistemático e/ou controle efetivo exercidos pelo Órgão Conveniente (Projeto COOPERAR), acerca da viabilidade dos recursos (in loco), ocorrendo discrepâncias no Parecer Técnico para liberação da parcela, bem como problemas quando da visita de Técnica do Cooperar em trabalho de vistoria, segundo relatado por integrante do Conveniente.

A Auditoria também sugeriu a notificação da Presidente do Clube de Mães N. Sr^a das Graças da Serra do Maracajá – Puxinanã.

Regularmente notificada, a Sr^a. Maria de Lourdes Alexandre de Souto deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- 1** Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Convênio ora em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 09630/14

- 2** Relevação da multa pessoal do art. 56, inciso II, da LOTC/PB ao Sr. Roberto da Costa Vital, Gestor do Projeto COOPERAR e à Sr^a Maria de Lourdes Alexandre de Souto, Presidente da Associação conveniente;
- 3** Relevação da imputação do débito mencionado no corpo deste Parecer a Sr.^a Maria de Lourdes Alexandre de Souto, dada a antieconomicidade da cobrança de quantum inferior a R\$ 1.000,00 e
- 4** Envio de Recomendação à atual Coordenação do Projeto COOPERAR no sentido de que se implemente um acompanhamento sistemático e controle efetivo dos objetos de convênios.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

A Auditoria registrou que foi construída apenas metade do que foi pactuado, visto que foi liberado parcela de apenas 50% dos recursos em face da execução parcial do acordado para atendimento às famílias beneficiárias dos bens e associadas, afirmando que o objeto do convênio foi atingido em parte.

Dentre as irregularidades remanescentes, consta que não foi comprovada a devolução ao COOPERAR do saldo de R\$ 639,87, pelo Clube de Mães Nossa Senhora das Graças da Serra do Maracajá - CMSM – Puxinanã. Trata-se, portanto, de uma quantia ínfima que não é capaz de macular a prestação de contas.

Sendo assim, acompanho o parecer ministerial que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita e cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que esta Câmara decida pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Convênio ora em análise e recomendação à atual Coordenação do Projeto COOPERAR no sentido de que se implemente um acompanhamento sistemático e controle efetivo dos objetos de convênios.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 30 de Abril de 2018 às 09:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2018 às 17:52



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2018 às 09:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO